



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES SUSCITADAS.

1. Da alegação de cerceamento de defesa, por ausência de contraditório. Rejeitada.

Inexiste qualquer previsão legal que exija prévia intimação da devedora ou mesmo convocação prévia de assembleia geral para análise da convocação. O decreto de convocação é medida que há muito vem sendo debatida nos autos, especialmente quando observado o histórico do procedimento recuperatório. Mesmo que, no ponto, se admitisse a viabilidade de eventual nulidade por ausência de contraditório, percebe-se que a agravante restou devidamente intimada de que, com a manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, seriam analisados os requerimentos de convocação da RJ em falência. Inexistente surpresa.

2. Da alegação de nulidade por competência privativa da Assembleia Geral de Credores e sua soberania; pela ausência de edital de intimação e convocação da AGC; e inobservância ao quórum de votação. Rejeitada.

Inexiste nulidade. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convocação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o descumprimento do plano. Diante de uma possível convocação, exemplificativamente no caso de descumprimento de obrigação contida no plano de recuperação judicial (LREF, art. 73, inciso IV), acredita-se que o magistrado deve considerar (i) a gravidade do inadimplemento e (ii) se ele é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (iii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e (iv) para a conduta do devedor. A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Não é razoável conferir um poder de vida e morte à assembleia geral de credores durante todo o processo de recuperação, notadamente após a sua obtenção pelo devedor. A chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, único encarregado do controle legal. O decreto falimentar foi requerido por grande parte dos credores (fls. 544/612), pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, sendo devidamente acolhido e fundamentado pelo Juízo *a quo*, em observância aos ditames legais.

3. Do prazo bienal previsto no art. 61, da lei nº 11.101/05 - procedimento próprio para decretação da falência (art. 62, da lei nº 11.101/05). Rejeitada.

O tema foi devidamente enfrentado na decisão objurgada. Foi considerado pela decisão guerreada o fim do período de carência (23 meses) como termo inicial do prazo bienal de fiscalização judicial. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência e se justifica. Não há violação ao disposto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005. Homologado o plano e concedida a recuperação, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. É possível a utilização de prazos de carência alongados com o propósito de se desvencilhar da fiscalização judicial, ou, ao menos, reduzi-los o período de supervisão. Foi justamente para evitar incongruências como essas que o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* se justifica, *in casu*, no sentido de que o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Como forma de dar efetividade à norma cogente, bem como reequilibrar os interesses dos credores, a interpretação que melhor traduz o verdadeiro objetivo do dispositivo legal é permitir que o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

prazo de dois anos da supervisão judicial do cumprimento do plano se inicie a partir do final da carência estabelecida no plano de recuperação judicial.

4. DECRETO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI 11.101/05.

Descumprimento do plano de recuperação judicial. Estado de insolvência. Decreto de convolação sob pena de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial, em especial o princípio da preservação da empresa. Em que pese os esforços da devedora para soerguer sua atividade empresarial, observado, que o débito atualizado ultrapassa os R\$ 224.000.000,00, a decisão que convolou a recuperação judicial da Giovelli e Cia. Ltda., a pedido do administrador judicial e do Ministério Público, fundamentada e hígida, resta mantida.

À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272- COMARCA DE GUARANI DAS MISSÕES
37.2020.8.21.7000)

GIOVELLI E CIA LTDA

AGRAVANTE

GIOVELLI E CIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO

GENIL ANDREATTA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negaram provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

DR. FELIPE KEUNECKE DE OLIVEIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DR. FELIPE KEUNECKE DE OLIVEIRA (RELATOR)

GIOVELLI E CIA LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que convolou a Recuperação Judicial da empresa em falência.

Sustenta nulidade do *decisium* atacado, alegando cerceamento de defesa, porquanto o juízo de origem não permitiu contraditório em relação à causa determinante do decreto de falência. Acrescenta que a magistrada singular não possibilitou à agravante regularizar o débito através de dação em pagamento, sequer permitiu contestar a decisão que indeferiu o adimplemento na forma referida, afrontando os artigos 9º e 10 do CPC, constituindo decisão surpresa. Cita manifestação favorável de alguns credores à forma de quitação proposta pela recorrente e sustenta que, diante da recusa dos credores, caberia possibilitar à empresa comprovar o adimplemento. Menciona a previsão do plano de recuperação de até 45 dias para sanar atraso de pagamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Alega que a dação em pagamento não constitui liquidação do ativo da sociedade, tampouco prejudica o desenvolvimento da atividade, mas constitui estratégia de recuperação, prevista no plano, permitindo reduzir o passivo sem descapitalização. Cita que tal forma de pagamento está prevista no PRJ, o qual admite modificação e a alienação de bens encontra amparo no art. 66 da Lei 11.101/2005. Aponta vício na decisão recorrida em razão de a intimação dos credores ter ocorrido por meio de edital, salientando que a maior parte dos credores não foi intimada, afrontando o princípio da *par conditio creditorum*. Defende, com arrimo nos art. 35 e 36 da Lei 11.101/2005, ser de competência privativa da assembleia geral de credores a deliberação sobre alteração no plano de recuperação judicial, devendo o órgão ser convocado por edital. Menciona que não foi observado o quórum previsto nos art. 42 ou 45 da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Cita que a possibilidade de alteração do PRJ está prevista no mesmo e a jurisprudência deste órgão também reconhece tal possibilidade. Arrazoa que, no caso em tela, o prazo bienal contido no art. 61 da Lei 11.101/2005 teve início na data de concessão da recuperação judicial, a saber, 21/03/2017, porquanto os credores da classe trabalhista receberam seu crédito imediatamente após a concessão da RJ e a carência prevista no plano não afetou a totalidade dos credores. Desse modo, reputa cumpridas as obrigações que se venceram durante o prazo referido no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, de modo que não cabe a convolação em falência baseada no art. 62, devendo o processo recuperacional ser encerrado conforme art. 63 do mencionado diploma legal. Refere que a decisão agravada se baseia em demonstrativos dos anos de 2019 e 2020 e afasta os argumentos do juízo singular de possível inviabilidade de soerguimento, justificando a redução na atividade ocorrida nos últimos dois anos com base na frustração de safras e pandemia pelo COVID-19. Pondera, com base no Enunciado 46 I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que a análise de viabilidade econômica da recuperanda compete



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

privativamente aos credores, enquanto o magistrado é responsável apenas pelo controle de legalidade. Menciona considerável diminuição no passivo e investidores interessados na empresa, com os quais as negociações foram suspensas devido às medidas de isolamento social. Defende que a decisão do juízo *a quo* afronta o art. 4º da Recomendação 63 do CNJ para relativizar a aplicação do art. 73, IV, da Lei de Recuperação e Falências. Alega não haver descumprimento do plano de recuperação, sustenta a necessidade de apreciação da proposta de dação em pagamento pela assembleia geral de credores, e permitir contraditar a decisão indeferindo o pagamento na modalidade referida. Argumenta que o plano de RJ não especifica a modalidade da prestação. Cita a cláusula do PRJ prevendo a permuta da unidade de recebimento de grãos situada em São Luiz Gonzaga com a Unidade de Cerro Largo II, salientando que eventual ônus ou gravame existente no bem permutado pela agravante será transferido para o imóvel que ela receber na permuta. Por conseguinte, discorre sobre a possibilidade de dação da unidade de Cerro Largo em pagamento aos credores, mediante a transferência da propriedade do bem. Consigna que, na hipótese de o juízo concluir pela inviabilidade de realização da permuta, então deve autorizar a utilização da unidade de Cerro Largo II. Narra que o credor FINEP votou favorável ao plano de recuperação judicial, autorizando, pois, expressamente a realização da permuta e a migração da sua garantia para o imóvel que a agravada receber. Logo, nos termos do art. 60 da Lei 11.101/05, defende a viabilidade da transferência do bem aos credores como forma de pagamento, observada a regra do art. 50, § 1º, do mesmo diploma legal. Considera praticável a quitação do saldo junto aos credores a NIDERA/COFCO e FIBRA, haja vista o volume de pagamentos já realizados, julgando desarrazoado o decreto de falência. Tece outras considerações, colaciona jurisprudência, postula a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pugna, pelo provimento do agravo (fls. 10.887/10.891).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O efeito suspensivo pretendido pela agravante restou indeferido (fl. 473/477).

A agravante peticionou requerendo a reconsideração da decisão (fls. 484/486), o que foi deferido às fls. 490/491, sendo atribuído efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 1589/1592).

Em parecer, o Administrador Judicial manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 502/540).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo afastamento das preliminares e pelo improvimento do recurso (fls. 1601/1616).

Em petição, o Administrador Judicial, face à paralisação das atividades essenciais e não cumprimento da função social da empresa, requereu a revogação do efeito suspensivo do recurso (fls. 1620/1622).

Sobreveio nova decisão que afastou o efeito suspensivo concedido (fls. 1635/1637).

Novamente, a agravante requereu a reconsideração da decisão, pleiteando a restauração do efeito suspensivo (fls. 1645/1649).

Às fls. 1668/1671, manteve-se o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DR. FELIPE KEUNECKE DE OLIVEIRA (RELATOR)

Conforme relatório supra, GIOVELLI E CIA LTDA. insurge-se contra a decisão que convolou a recuperação judicial em que figura como devedora em falência, requerendo a nulidade da decisão que convolou a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

recuperação judicial em falência, e, por conseguinte, o reestabelecimento da recuperação judicial.

Decido, adiantando o desprovimento do recurso.

Das Preliminares:

I. **Da alegação de cerceamento de defesa, por ausência de contraditório:**

É caso de afastamento da alegação.

Inexiste qualquer previsão legal que exija prévia intimação da devedora ou mesmo convocação prévia de assembleia geral para análise da convocação.

A despeito disso, o decreto de convocação é medida que há muito vem sendo debatida nos autos, especialmente quando observado o histórico do procedimento recuperatório.

Insuficientes os reiterados alertas realizados pelo Administrador Judicial, registrados mensalmente através dos pareceres juntados ao feito originário, o Juízo *a quo*, quando da determinação de intimações para a análise da proposta de dação em pagamento da recuperanda, expressamente salientou que apreciaria os "*pedidos pendentes, inclusive de convocação em falência*" (fl. 11274 dos autos originais, fl. 805 do presente agravo).

Desta decisão a agravante foi intimada através da Nota de Expediente n.º 25/2020, de 17 de fevereiro de 2020.

Portanto, mesmo que, no ponto, se admitisse a viabilidade de eventual nulidade por ausência de contraditório, percebe-se que a agravante restou devidamente intimada de que, com a manifestação dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público, seriam analisados os requerimentos de convocação da RJ em falência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Inexistente surpresa.

II. Da alegação de nulidade por competência privativa da Assembleia Geral de Credores e sua soberania; pela ausência de edital de intimação e convocação da AGC; e inobservância ao quórum de votação:

Registro que os pontos III e V do recurso serão aqui analisados.

Inexiste nulidade.

Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convocação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o descumprimento do plano.

Sobre o ponto, os autores Scalzilli, Spinelli e Tellechea¹ assim discorrem:

O art. 73 estabelece as hipóteses de convocação da recuperação judicial em falência, em previsão muito semelhante à existente no regime do Decreto-Lei 7.661/1945.

O referido dispositivo dispõe que o juiz decretará a falência do devedor. Sua interpretação literal denota altíssimo grau de obrigatoriedade na aplicação da medida por parte do juiz, em verdadeiro silogismo, no qual, presente a premissa fática (i.e., alguma das hipóteses previstas no dispositivo legal), a consequência jurídica deve ser a decretação da falência do devedor.

Embora a dedução lógica esteja correta, parece que o rigor da regra deve ser amenizado à luz dos princípios norteadores da LREF, dentre os quais merece maior destaque o da preservação da empresa. É preciso realizar uma interpretação cuidadosa do dispositivo, sempre precedida de

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. 3º ed. Revista. São Paulo: Almedina, 2018, p. 519.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

uma leitura sistemática e teleológica da legislação, de modo a atenuar a severidade legal.

Já na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, a jurisprudência interpretava de modo restritivo a possibilidade de convolação da concordata em falência, sempre com intuito de preservar a empresa (e a despeito da inexistência de previsão expressa na letra da lei). Nesse sentido, por exemplo, os tribunais não decretavam a falência pelo mero atraso no pagamento de uma parcela da concordata, determinando, previamente, a intimação do concordatário para, somente após, quando comprovado o efetivo inadimplemento, fosse, então, convolada a concordata em falência (Decreto-Lei 7.661/1945, art. 175, §1º, I, e §8º).

Da mesma forma, lembre-se o emblemático e conturbado caso das Lojas Arapuã S.A., no qual, mesmo não cumprindo a concordata, o TJSP decidiu por não decretar a falência da devedora com base em sua função social e na concordância da grande maioria dos credores, em torno da elaboração de um plano de reestruturação. Vale lembrar, ainda, que a jurisprudência contornava a decretação da falência em caso de não apresentação das certidões negativas (Decreto-Lei 7.661/1945, arts. 174, I, e 162).

Assim, diante de uma possível convolação, exemplificativamente no caso de descumprimento de obrigação contida no plano de recuperação judicial (LREF, art. 73, inciso IV), acredita-se que o magistrado deve considerar (i) a gravidade do inadimplemento e (ii) se ele é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para (iii) o estágio em que se encontra a recuperação judicial e (iv) para a conduta do devedor.

Jorge Lobo, por sua vez, manifesta posicionamento mais severo, pois entende prescindível requerimento para convolação: *"Se o devedor não cumprir a obrigação prevista no plano, o juízo, "ex officio" ou a requerimento de qualquer credor, do administrador judicial (art. 22, II, "b") e do comitê de credores, se constituído (art. 27, II, "b"), decretará a falência (art. 61, §1º, c/c o art. 73, IV), que produzirá efeitos "ex tunc" (...).²*

² Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos H. Abrão, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 164.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Na mesma linha é a opinião de Eduardo Secchi Munhoz: *Além da permanência dos órgãos de recuperação em pleno funcionamento - assembléia geral de credores, comitê de credores e administrador judicial - a segunda fase do processo de recuperação caracteriza-se pelo maior rigor dispensado ao eventual descumprimento das obrigações assumidas no plano. Se o inadimplemento ocorrer dentro desse período, a consequência será a convolação da recuperação em falência, independentemente da vontade dos credores - cabe ao juiz, de ofício, decretar a falência do devedor nessa hipótese (art. 73, IV), a exemplo do que ocorria no regime anterior da concordata.*³

Outrossim, compreendo, no mesmo sentido do referido pelo professor Sérgio Campinho⁴, que a deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. Nos termos do expresso pelo autor, *não é razoável conferir um poder de vida e morte à assembleia geral de credores durante todo o processo de recuperação, notadamente após a sua obtenção pelo devedor.*

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2.
TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA
MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.
3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM
FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE
CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE
SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E**

³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenadores: Francisco Sátiro Souza Jr. e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 2ª edição, p. 303.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial, 4ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 193-202.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. (...)

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. (...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, Dje 26/04/2019)

Veja-se que a própria ordenação do texto do parágrafo 1º do art. 61 foi construída de forma cogente (*Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*). Além do mais, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepõe



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário, único encarregado do controle legal.

Gize-se que o decreto falimentar foi requerido por grande parte dos credores (fls. 544/612), pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, sendo devidamente acolhido e fundamentado pelo Juízo *a quo*, em observância aos ditames legais.

Assim, inviável o acolhimento da preliminar.

III. Do prazo bienal previsto no art. 61, da lei nº 11.101/05 - procedimento próprio para decretação da falência (art. 62, da lei nº 11.101/05):

O tema foi devidamente enfrentado na decisão objurgada:

“Cabe anotar, acerca do prazo legal, que o art. 61 prevê que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Nesse passo, não se nega que o marco legal seja a data da concessão da RJ, entretanto, como o plano previu um prazo de carência para o início do pagamento, o prazo de dois anos deve ser traçado a partir deste termo, uma vez que a sua ratio é o de possibilitar a supervisão judicial.

Assim, no caso em questão, como o PRJ estabeleceu período de carência de 23 meses após a publicação da homologação do plano, a primeira parcela do pagamento deveria ter sido realizada em 2019. Desse modo, nota-se que a inadimplência por parte da recuperanda ocorreu logo na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

primeira parcela e, por consequência, durante o prazo de fiscalização.”

Conforme se depreende, foi considerado pela decisão guerreada o fim do período de carência (23 meses) como termo inicial do prazo bienal de fiscalização judicial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência e se justifica.

Não há violação ao disposto no artigo 61 da Lei n. 11.101/2005.

Como se sabe, homologado o plano e concedida a recuperação, “o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial” (artigo 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005).

É bem verdade que alguns devedores pensaram em se utilizar de prazos de carência alongados com o propósito de se desvencilharem da fiscalização judicial, ou, ao menos, reduzirem o período de supervisão.

Contudo, foi justamente para evitar incongruências como essas que o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* se justifica, *in casu*, no sentido de que o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.

De fato, “*como forma de dar efetividade à norma cogente, bem como reequilibrar os interesses dos credores, a interpretação que melhor traduz o verdadeiro objetivo do dispositivo legal é permitir que o prazo de dois anos da supervisão judicial do cumprimento do plano se inicie a partir do final da carência estabelecida no plano de recuperação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

judicial" (TJSP, Apelação n. 1000283-63.2014.8.26.0568, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07-08-2019, rel. Des. Azuma Nishi).

Ademais, consoante bem salientado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, verifica-se que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial é anterior ao referido prazo e a atividade empresarial acumulou substancial prejuízo no período, o que será analisado junto ao mérito recursal.

Assim, inviável o acolhimento da preliminar.

Do mérito:

A decisão objurgada realizou densa análise da situação empresarial da agravante, o que transcrevo com o fito de evitar tautologia:

"3. Convolação da Recuperação Judicial em Falência:

O procedimento da falência é tratado pela Lei n. 11.101/2005 e representa um meio de liquidação patrimonial forçado em relação à empresa devedora que não possui mais condições de superar a crise financeira, em busca de satisfazer os interesses dos credores, de acordo com uma ordem legal de preferência, a fim de evitar maiores prejuízos na condução da atividade empresarial.

Sabe-se, de outra parte, que de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei n. 11/101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Portanto, a convação da recuperação judicial em falência denota que o objetivo da recuperação foi frustrado.

Nesse viés, o tratamento da insolvência visa, em última análise, preservar o interesse público, que se verifica através do saneamento do mercado, com a eliminação do agente insolvente, do tratamento igualitário dos credores (par conditio creditorum), e da tutela do crédito, mediante a redução de custo.

Em relação à eliminação do agente insolvente, apura-se que nem sempre será interessante, do ponto de vista do mercado, preservar a atividade empresarial ou a permanência do empresário na atividade.

*Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Marlon Tomazette, “deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, **mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores.** Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor”.*

*Além do mais, a crise econômico-financeira e conseqüente inadimplência de uma empresa gera grande abalo econômico. À vista disso, infere-se que o processo de falência, efetivamente, envolve um **interesse público**, uma vez que não objetiva somente a satisfação de um credor, mas a defesa da ordem econômica como um todo.*

Ademais, conforme disposição do artigo 75 da Lei n. 11.101/2005, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

A partir de tal análise, tem-se que a situação dos autos impõe a liquidação forçada do patrimônio da empresa devedora, vez que os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

relatórios mensais aportados pela Administração Judicial demonstram de forma peremptória a inviabilidade de soerguimento.

Insta salientar, inicialmente, que inúmeros credores já requereram a convocação da recuperação em falência, diante da inadimplência da recuperanda, o que demonstra que os interesses dos credores não estão sendo preservados com a recuperação judicial.

Assente também que a empresa sequer possui atividade empresarial para adimplir os débitos de sua atividade mensal, eis que foi registrado um lucro bruto acumulado negativo por dezesseis meses (indicativo de empresas em liquidação).

*Conforme exarado pela Administração Judicial, a recuperanda, desde janeiro de 2019 vem apresentando lucro bruto negativo, fato que expressa a sua incapacidade de gerar receitas suficientes para cobrir seus custos mínimos, além do **acúmulo de dívidas e do baixo fluxo de caixa**, que não demonstram meios de recuperação (fls. 11.812/11.827).*

Destaca-se, aqui, a explicação técnica do Aj, ao dizer que “A luz da Ciência Contábil, Lucro Bruto negativo somente é admitido em empresas em fase de liquidação, pois a Receita Bruta obtida deve ser suficiente para adimplir com os impostos sobre a mercadoria ou produto comercializado, os abatimentos incondicionados decorrentes da atividade e o custo da mercadoria/produto vendido”. (fls. 11.818).

Ainda, corroborando a situação, nota-se que, pelos relatórios apresentados, ocorreu a paralisação total da fábrica da recuperanda durante os meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, com a retomada das atividades no mês de março para o processamento de grãos por apenas seis dias, seguidos de dezesseis dias no mês de abril, nova paralisação total em maio e operação por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

apenas oito dias em junho e dezessete dias em julho de 2020, o que gerou a demissão de diversos empregados da empresa.

O cenário demonstra que a empresa vem produzindo menos e gerando mais dívidas, o que vai de encontro ao intuito principal de preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido da manifestação da Administração Judicial foi o parecer do Ministério Público (fls. 11.824/11.833), que requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, com alicerce no descumprimento do plano de recuperação judicial (art. 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que tal determinação “mostra-se como o único caminho a ser adotado, visando, sobretudo, preservar um mínimo de respeito pela ordem jurídica e pelos direitos daqueles que de há muito aguardam por uma solução pacífica e ordeira para o conflito gerado pela inviabilidade de geração de lucro da empresa em recuperação”.

Desse modo, como bem pontuado pelo agente ministerial (fls. 11.235), apesar dos esforços, a sociedade não tem conseguido superar a crise. Não foi registrado nenhum lucro no primeiro semestre de 2019 e, em contrapartida, a empresa continuou aumentando o passivo.

Por conseguinte, evidente que a recuperanda não possui fluxo financeiro para desenvolver suas atividades essenciais, além de que o prejuízo vem se acumulando mensalmente, em total descompasso com o objetivo almejado.

Nesse rumo, interessante trazer à baila os relatórios mensais mencionados.

Apura-se que, durante o período de janeiro a junho de 2019, a empresa apresentou uma receita operacional em torno de 14,5



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

milhões de reais, no entanto, todas as demais obrigações da recuperanda ultrapassaram os 24 milhões de reais. Consignou-se que, no primeiro semestre de 2019, a empresa acumulou um prejuízo de – R\$ 9.727.069,08, demonstrando, ainda, que no ano de 2019 houve um aumento de 4,96% no prejuízo acumulado em dezembro de 2018. Apontou-se as severas dificuldades da empresa para suportar as obrigações assumidas após o deferimento da recuperação judicial, tendo o Administrador ressaltado que a empresa sequer logrou êxito em suprir suas despesas com o custo dos produtos que comercializa para subsistir. Assim, não foi registrado nenhum lucro, tendo a empresa aumentado seu passivo (fls. 9.889/9.895).

*Em prosseguimento, nos meses de julho e agosto de 2019, a situação **agravou-se**, com relato de que as receitas apresentaram significativas quedas, não sendo suficientes para cobrir as despesas com a aquisição das mercadorias para industrialização e comercialização. Ficou consignado que a sociedade empresária estava vendendo seus produtos por valor inferior ao efetivo custo, de maneira que comprova os prejuízos. No mês de agosto de 2019, o prejuízo acumulado chegou ao montante de – R\$ 11.129.286,57 (fls. 10.332/10.336).*

Somando-se a isso, no mês de setembro de 2019, a empresa obteve o pior faturamento até então registrado, com uma receita operacional líquida abaixo de R\$ 400.000,00, de maneira que nem mesmo possuía condições de adimplir as obrigações assumidas após o deferimento da recuperação judicial. Na oportunidade, foi noticiado o descumprimento do PRJ, uma vez que alguns credores não obtiveram suas obrigações honradas. O prejuízo acumulado foi de – R\$ 12.995.697,63. Cabe destacar, ademais, que a empresa efetuou o processamento da canola tão somente durante sete dias, ressaltando que o mês de setembro é considerado o mês da safra de cultivar (fls. 10.537/10.544).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Avançando, no mês de outubro de 2019, a empresa novamente apresentou lucro bruto negativo, não demonstrando capacidade de pagamento para cobrir as despesas de aquisição de mercadorias. Enquanto a receita líquida da empresa perfazia o montante de R\$ 773.214,38, os custos com as mercadorias vendidas atingiram a soma de um milhão de reais. Nesse norte, o prejuízo acumulado chegou ao montante de – R\$ 13.222.405,29 (fls. 10.641/10.649).

No mês seguinte, mais precisamente em novembro de 2019, a empresa continuou apresentando inúmeras dificuldades para gerar receitas e honrar seus compromissos, sem perspectiva de melhora nos resultados. Embora tenha registrado lucro bruto positivo no mês em referência, ainda apresentava um prejuízo de – R\$ 930.173,56. Ainda, as dívidas acumuladas somavam o valor de – R\$ 14.152.578,85. Salienda-se, inclusive, que o administrador judicial fez referência ao risco de convolar a recuperação judicial em falência no caso de a situação não ser contornada. A empresa operou durante sete dias para a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.374/11.381).

Pela sucessiva oportunidade, no mês de dezembro de 2019, a administração judicial destacou a inexistência de perspectiva de melhoras nos resultados da Giovelli, que permaneceu sem atividades durante todo o mês. O prejuízo acumulado ao longo do ano de 2019 chegou ao montante de – R\$ 21.452.204,97 (fls. 11.709/11.716).

Ademais, os relatórios subsequentes demonstram que o cenário de agravamento apresentado em 2019 vem se repetindo no ano de 2020, contudo, em um grau muito mais severo, tendo em vista que a recuperanda não possui mais capacidade de gerar receitas, nos termos já apontados pela Administração Judicial.

O mês de janeiro de 2020 seguiu o mesmo cenário do ano de 2019, já iniciando com prejuízo acumulado de – R\$ 1.459.870,85 e as receitas obtidas também foram insuficientes para cobrir os próprios



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

custos da aquisição de mercadorias comercializadas. Foi constatado um lucro bruto negativo de – R\$ 204.705,68. Em comparação com a receita operacional líquida de janeiro de 2019, constatou-se que houve uma queda de 90,59% nas receitas operacionais líquidas da empresa. O prejuízo acumulado em um ano girou em torno de R\$ 21.452.204,97. Ainda, as obrigações inadimplidas após o deferimento da recuperação judicial totalizaram R\$ 5.468.106,04, referente às obrigações sociais, fornecedores de cereais e fornecedores gerais (fls. 11.786/11.793).

Seguindo, o mês de fevereiro de 2020 chegou a um prejuízo acumulado de – R\$ 2.694.453,46. O lucro bruto acumulado novamente foi negativo, perfazendo a quantia de – R\$ 592.134,95. Da mesma maneira, também ocorreu uma queda de 99,59% nas receitas operacionais da empresa em comparação ao mês de fevereiro de 2019 (fls. 11.794/11.802).

Embora tenha sido constatada uma melhora significativa nas receitas obtidas no mês de março de 2020, a Giovelli atingiu apenas 21% da receita operacional líquida obtida em março de 2019. O AJ esclareceu que partes das receitas obtidas decorreram do novo contrato firmado entre a Giovelli e a empresa BFL Indústria e Comércio Ltda. Ocorre que, mesmo que a empresa tenha apresentado uma importante melhora nas receitas, ficou consignado que, quando analisadas somente as receitas auferidas em 2020, constata-se que não foram suficientes para que a empresa apresentasse um lucro bruto positivo, pois o prejuízo acumulado no primeiro trimestre de 2020 perfez o montante de – R\$ 3.962.544,37 (fls. 11.855/11.863).

No que diz respeito ao mês de abril de 2020, a situação não foi muito diferente, uma vez que, mesmo apresentando uma melhora nas receitas auferidas, estas não foram suficientes para que a empresa apresentasse, no mínimo, um lucro bruto acumulado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

positivo em 2020. Consignou-se, ademais, que, após apresentar um lucro bruto negativo por quinze meses, somente no mês de abril de 2020 a empresa conseguiu alterar este cenário. Ocorre que, embora tenha apresentado um lucro bruto positivo de R\$ 173.250,84, esse valor obtido em abril sequer foi suficiente para as despesas operacionais do mês, as quais somavam R\$ 236.988,88, sem considerar as outras despesas e receitas financeiras que integram os custos da recuperanda. O prejuízo ocasionado no mês de abril foi de – R\$ 690.739,78 (fls. 12.029/12.038).

A fábrica ficou parada no mês de maio de 2020 e a receita operacional líquida apresentada foi no montante de R\$ 607.660,62. Salientou-se, novamente, que a melhora apresentada nas receitas não foi suficiente para que a empresa apresentasse um lucro bruto acumulado positivo em 2020 (- R\$ 712.142,07). O prejuízo acumulado no mês de maio chegou ao patamar de – R\$ 674.873,10 (fls. 12.057/12.066).

Prosseguindo-se, no mês de junho de 2020, a receita operacional líquida atingiu o montante de R\$ 358.046,82. O lucro bruto acumulado perfez o valor de – R\$ 727.753,90. Destacou-se, uma vez mais, que a empresa opera com severas dificuldades, não conseguindo gerar receitas suficientes para cumprir seus compromissos assumidos, sem condições de cumprir o plano de recuperação judicial, com débito de mais de 200 milhões de reais (fls. 12.079/12.081).

Por fim, no mês de julho de 2020 não houve melhora na situação. A receita operacional líquida foi de R\$ 719.771,71. O lucro bruto acumulado durante o ano de 2020 chegou ao montante de – R\$ 762.774,40. Foi referido, ainda, que o prejuízo acumulado nos primeiros sete meses do ano de 2020 já soma o montante de - R\$ 7.093.849,18.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Não bastasse, a empresa também não vem pagando os valores referentes à administração judicial desde o mês de abril de 2019. Ainda, há obrigações assumidas e não adimplidas que totalizam R\$ 10.520.648,79. O referido valor está assim composto: R\$ 6.311.310,06 de obrigações com fornecedores de cereais (após o deferimento da RJ), R\$ 1.166.202,54 devidos a fornecedores gerais e R\$ 3.043.136,19 de obrigações sociais pendentes pela ausência de recolhimento de INSS e FGTS, em aberto desde 2018.

Conclui-se, na oportunidade (relatório do mês de julho), que a recuperanda permanece em atividade até os dias atuais somente para efeitos do processo de recuperação judicial, uma vez que (fls. 12.125/12.133): (i) o lucro bruto negativo está acumulado há mais de dezesseis meses (indicativo de empresas em liquidação); (ii) a empresa possui mais de 3 milhões de reais em obrigações sociais e tributárias em aberto desde dezembro de 2018; (iii) ocorreu a paralisação total da fábrica durante os meses de dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020, retomada das atividades da fábrica no mês de março para o processamento de grãos por apenas seis dias, seguidos de dezesseis dias no mês de abril, nova paralisação total em maio de 2020 e operação por apenas oito dias em junho e dezessete dias em julho; (iv) incontestável descumprimento do plano de recuperação judicial por falta de pagamento aos credores.

Constata-se, ainda, que mesmo a aliança estratégica firmada com a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.726/11.732) em 08/04/2020, não foi suficiente para mudar o rumo da atividade empresarial.

A recuperanda, em 08/04/2020, com objetivo de continuar operando, noticiou nos autos a celebração de aliança estratégica com a empresa BFL Indústria e Comércio de Cereais Ltda. (fls. 11.726/11.732), e informou que a operação se trata de um projeto-



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

piloto, liderado pela empresa BFL e que conta com o apoio dos cerealistas, com objetivo de suprir as necessidades imediatas da empresa, mantendo as atividades e os empregos.

Apenas a título de informação, consigna-se que a Administração Judicial salientou que a prestação de serviços da recuperanda para a BFL já havia sido retomada em meados de março de 2020 (fl. 12.020), contudo o novo contrato entre as empresas foi firmado apenas em 01/04/2020 e juntado aos autos posteriormente em 08/04/2020.

Dito isso, no referido contrato de prestação de serviços, em que a recuperanda figura como prestadora e a empresa BFL como tomadora (fls. 11.733/11.741), dispõe a Cláusula II, que “o objeto do contrato é a industrialização pela prestadora de soja, linhaça, canola e girassol, sob a encomenda da tomadora, mediante o processamento de soja, linhaça, girassol e canola em grãos a ser fornecida pela tomadora”.

Em prosseguimento, a Cláusula V dispõe sobre o preço e o pagamento, sendo de extrema importância sua transcrição (fl. 11.738):

Cláusula V – Do preço e do pagamento e forma de pagamento

5.1 – Em relação aos meses de ABRIL/2020, MAIO/2020 e JUNHO/2020: a TOMADORA pagará à PRESTADORA o valor equivalente a todos os seus custos operacionais fixos e variáveis, bem como o percentual de 50% do resultado da operação.

5.1.1 – Para fins de apuração do resultado da operação, levar-se-à em consideração a diferença entre o valor de aquisição e a receita obtida com a venda dos produtos, descontados os custos operacionais assumido pela TOMADORA nesta cláusula e os tributos incidentes de responsabilidade da TOMADORA.

5.2 – Em relação aos demais meses do contrato: O preço da industrialização será pago pela TOMADORA a PRESTADORA a razão de R\$ 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), por tonelada de soja, linhaça, canola e girassol, bem como o percentual de 50% do resultado da operação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

[destacou-se]

Sobre o contrato e a referida cláusula, a Administração Judicial teceu alguns comentários que preocuparam o andamento da recuperação (fls. 12.020/12.028), senão vejamos. Em um primeiro momento, acerca dos custos operacionais, que a BFL (tomadora) se comprometeu em quitar, a Administração Judicial destacou que estão ligados diretamente à prestação de serviços, tais como, salário de mão de obra, matéria-prima, energia elétrica da fábrica, água, entre outros custos incidentes na prestação de serviços.

*Esclarecida a primeira constatação, evidenciou-se, pelos relatórios de atividades dos meses de abril e maio de 2020, que a Giovelli **não recolheu as obrigações sociais referentes ao INSS e FGTS** do quadro de funcionários ativos, as quais compõem os custos mensais de operação da empresa e, segundo o contrato firmado, deveriam ser quitados pela empresa BFL.*

Assim, encontram-se em aberto encargos sociais durante a vigência do contrato, sendo que, em abril de 2020, os valores devidos referentes ao INSS e FGTS somavam o montante de R\$ 146.163,14 e, em maio de 2020, totalizavam R\$ 142.441,78.

Na manifestação exarada à fl. 11.845, a recuperanda relatou que obteve um resultado positivo com a prestação de serviços para a BFL, no montante de R\$ 88.936,03. Ocorre que, caso o contrato celebrado entre as empresas estivesse realmente sendo observado e, no mês de abril de 2020, a empresa tivesse realizado corretamente o recolhimento do INSS e do FGTS do quadro de funcionários, a prestação de serviços resultaria em um prejuízo de R\$ 57.227,11 (considerando que, naquele mês, as obrigações com INSS e FGTS somavam o montante de R\$ 146.163,14).

Ou seja, com a prestação de serviços para a empresa BFL, a recuperanda, igualmente, não vem auferindo receitas, nem mesmo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

para cobrir os custos de operação, de forma que não é possível identificar alguma vantagem econômica para a Giovelli. Pelo contrário, nos termos já referidos pela Administração Judicial, a prestação de serviço está gerando a dilapidação indireta do patrimônio.

Os relatórios também mencionaram que o contrato celebrado entre a recuperanda e a BFL no ano de 2019 previa o fornecimento de 15.000 toneladas (250.000 sacas) de grãos por mês para a recuperanda processar e industrializar (fls. 10.520/10.528), a partir do mês de agosto. Contudo, no período de setembro a dezembro de 2019, a BFL forneceu apenas 4.810,2 toneladas (80.170 sacas) de grãos, descumprindo o estipulado.

Nestes termos, consignou-se que a recuperanda recebeu apenas o valor de R\$ 400.689,50 com a prestação de serviços de industrialização (4.810,2 toneladas de canola no período de setembro a dezembro de 2019) e R\$ 77.901,17 com a prestação de serviços operacionais (fls. 12.139), motivo pelo qual não foi possível concluir se os valores dos serviços operacionais foram provenientes do contrato com a empresa BFL, a fim de se constatar o suposto benefício do pacto.

De todo modo, a conclusão pela ausência de benefício não se altera, já que relatada, na mesma ocasião, a ausência de condições da recuperanda de subsistir por conta própria.

Não obstante a eficiência no processamento de grãos para terceiros e as sobras que se obtém, a empresa continuou a acumular prejuízos significativos mensalmente e atingiu o alto valor de R\$ 7.093.849,18 somente no ano de 2020, ou seja, mais de um milhão de reais de prejuízo por mês (fl. 12.141).

Gize-se, por oportuno, que a recuperanda vinha adquirindo produto para industrialização, inclusive dos sócios da própria



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

empresa, consoante referido pelo Administrador Judicial, tornando, assim, os resultados financeiros imprecisos, tendo em vista “o processado na prestação de serviços, a venda das respectivas sobras decorrentes da eficiência por ela referida e a industrialização de produtos adquiridos pela própria recuperanda”. Evidenciado, ainda, que foi devidamente quitado o fornecimento de soja pelos sócios, restando inadimplido outros fornecedores (fl. 12.142).

Dessa maneira, é perceptível que não houve resultado positivo na contratação capaz de tirar a Giovelli da crise, eis que os resultados não são, de fato, positivos, mas sim fictícios. E, ainda que fossem, os valores seriam insignificantes se comparados com o montante do débito que a empresa já acumulou.

Não bastasse a crise econômico-financeira enfrentada pela recuperanda, apresentando demonstrativos negativos ao longo do processamento da recuperação, a Administração Judicial relatou que recebeu a informação acerca da determinação de penhora de 30% do faturamento bruto da empresa Giovelli no processo de cumprimento de sentença oriundo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF (n. 0715222-65.2018.8.07.0001), em que figura como exequente o Fundo de Investimento ASSETS I (fls. 12.105/12.124).

A penhora acaba por tornar mais grave a situação da recuperanda. Com efeito, consoante já evidenciado pela Administração Judicial, a título de exemplo, relatório do mês de julho de 2020 apontou uma receita bruta no montante de R\$ 754.654,11, também com a inclusão da prestação de serviços à BFL (fls. 12.125/12.133). Assim, aplicando-se o referido percentual de 30% sobre o valor, o bloqueio seria de R\$ 226.396,23, diminuindo, outrossim, o faturamento bruto em R\$ 528.257,88.

Ao passo do final, cabível adiantar que, ao contrário do ventilado pela recuperanda em suas últimas manifestações, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inviabilidade financeira não foi agravada pela pandemia decorrente do novo coronavírus.

É manifesto que em atenção ao período vivenciado pelo país, notadamente em razão da pandemia envolvendo o novo coronavírus, bem como a consequente declaração de estado de calamidade pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020 solicitando “aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19”.

*Todavia, a Recomendação supramencionada não se aplica ao presente feito, uma vez que já foi exaustivamente demonstrado que os resultados negativos da empresa não são de hoje, isso é, o lucro bruto negativo da empresa vem sendo registrado **desde meados de 2018** (fls. 11.816), bem como o descumprimento do plano de recuperação judicial ocorreu no ano de 2019.*

Ainda nesse contexto, não passou despercebido por este Juízo a informação referente à tratativa com grupo internacional (fls. 11.297/11.302), porém, ainda que a negociação tenha enfrentado alguma dificuldade pela situação da pandemia, fato é que a notícia pela busca de investidores também antecede de muito o período de crise sanitária. A suposta contratação também não expôs, de forma concreta, que a negociação seria vantajosa, pois não foi demonstrado que se obteria êxito em pagar todos os credores e que seria levantada a recuperação judicial, sendo que os relatórios efetuados pelo Administrador Judicial foram negativos e contrários à proposta (fls. 12.134/12.143).

Tudo isso demonstra que a situação da recuperanda somente vem se agravando e que não há qualquer expectativa de superação da crise.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O débito da Giovelli ultrapassa 224 milhões de reais (fls. 12.133) e a empresa sequer tem atividade empresarial para adimplir os débitos de sua atividade mensal. Valora-se aqui, em especial, que a Administração Judicial foi categórica ao afirmar que não existe a menor possibilidade de a empresa se recuperar, salientando que os prejuízos se mostram estratosféricos e vêm se avolumando gradativamente.

Assim, patente o descumprimento do plano de recuperação judicial durante o período de fiscalização previsto em lei (arts. 61, §1º, 73, IV, da Lei n. 11.101/2005), capaz de acarretar a convocação da recuperação em falência.

Cabe anotar, acerca do prazo legal, que o art. 61 prevê que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Nesse passo, não se nega que o marco legal seja a data da concessão da RJ, entretanto, como o plano previu um prazo de carência para o início do pagamento, o prazo de dois anos deve ser traçado a partir deste termo, uma vez que a sua ratio é o de possibilitar a supervisão judicial.

Assim, no caso em questão, como o PRJ estabeleceu período de carência de 23 meses após a publicação da homologação do plano, a primeira parcela do pagamento deveria ter sido realizada em 2019. Desse modo, nota-se que a inadimplência por parte da recuperanda ocorreu logo na primeira parcela e, por consequência, durante o prazo de fiscalização.

No mais, presente a legitimidade do pedido de quebra formulado pelos credores e pelo Administrador Judicial (arts. 97, IV e 22, II, alínea "b" da Lei n. 11.101/2005), de modo que imperiosa a decretação da falência.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Consoante consta à decisão recorrida, os pagamentos das parcelas vencidas no ano de 2019, no montante de R\$ 10.142.253,80, não foram efetuados, como informa o administrador judicial, restando esse fato confessado pela devedora – consta da decisão agravada discriminação das parcelas inadimplidas.

A dação em pagamento pretendida, de imóvel avaliado em R\$ 10.146.939,48, em que seria transferida a propriedade do bem em favor dos credores a partir da formação de condomínio, além de não ter sido prevista no plano de recuperação (Cláusula 5.4.6), não foi aceita pela maioria dos credores - há detalhamento da consulta na decisão, com indicação das páginas.

Gize-se, outrossim, que o imóvel não é de propriedade da devedora, pois alienado fiduciariamente, conforme consta da matrícula do bem e da Cláusula 3.3.6 do plano, inclusive houve consolidação da propriedade - informação confirmada pela devedora.

Ainda, conforme relatórios da administração judicial, a devedora apresenta lucro bruto negativo, prejuízo acumulado, baixo fluxo de caixa, não recolhimento de obrigações sociais (INSS e FGTS), além de paralisação das atividades durante um trimestre, o que, de forma evidente, demonstra incapacidade de honrar os termos pactuados no plano – há detalhamento desses termos na decisão agravada.

A decisão objurgada exaustivamente demonstrou que os resultados negativos da empresa não são de hoje, isso é, o lucro bruto negativo da empresa vem sendo registrado desde meados de 2018 (fls. 11.816 do processo originário), bem como o descumprimento do plano de recuperação judicial vem desde então ocorrendo.

De acordo com o aventado, o débito da Giovelli ultrapassa 224 milhões de reais (fls. 12.133 do processo originário) e a empresa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

sequer tem atividade empresarial para adimplir os débitos de sua atividade mensal. Valora-se aqui, em especial, que a Administração Judicial foi categórica ao afirmar que não existe a menor possibilidade de a empresa se recuperar, salientando que os prejuízos se mostram estratosféricos e vêm se avolumando gradativamente.

Segue aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

(...)

6- Recurso especial não provido.

(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

Por conseguinte, em que pese os esforços da devedora para soerguer sua atividade empresarial, observado, outrossim, repisa-se, que o débito atualizado ultrapassa os R\$ 224.000.000,00, tenho que a decisão que convolou a recuperação judicial da Giovelli e Cia. Ltda., a pedido do administrador judicial e do Ministério Público, fundamentada e hígida, deve ser mantida.

Isso posto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo, na íntegra, a decisão que convolou a recuperação judicial em falência.

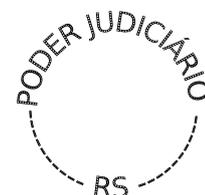
DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70084769132, Comarca de Guarani das Missões: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FKO

Nº 70084769132 (Nº CNJ: 0115272-37.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ALICE ALECRIM BECHARA

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Felipe Keunecke de Oliveira Data e hora da assinatura: 26/11/2021 10:12:27</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	--